



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11516.000656/2003-90
Recurso nº : 143.382
Matéria : IRPJ E OUTROS – Ex. 1999
Recorrente : SANTA CLARA SISTEMAS DE ANTENAS COMUNITÁRIAS LTDA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ- FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 1 DE MARÇO DE 2007
Acórdão nº : 107-08.911

DECADÊNCIA – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. Segundo o § 4º do art. 150 do CTN, se a lei não fixar prazo para a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Nessa situação, o prazo passa para a regra geral, prevista no art. 173, inciso I do CTN, pelo qual o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

PRELIMINAR DE NULIDADE – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – PROVA ENCAMINHADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. Tendo sido juntado aos autos o ofício de encaminhamento dos documentos pelo Ministério Público à Receita Federal, provando que foram fornecidos por esse Órgão, não cabe à autoridade fiscal argüi-lo sobre como esses documentos foram obtidos. Qualquer questionamento sobre a legalidade do repasse das informações à Receita Federal, bem como, sobre as razões que motivaram o acesso às informações financeiras da contribuinte, pela Comissão Parlamentar de Inquérito, deve ser travado nos foros adequados e não no âmbito do processo administrativo fiscal, posto que a prova foi obtida lícitamente pela Receita Federal.

OMISSÃO DE RECEITAS – PRESUNÇÃO. Comprovada a origem das remessas ao exterior conta CC5, e que a mesma origem, segundo a escrituração contábil justifica o pagamento de empréstimo no País, a alegação de que houvera um erro do contador e que o empréstimo não fora pago, em razão de novação de dívida somente poderiam ser aceitos mediante a apresentação de documento idôneo e com as respectivas correções na contabilidade. Não reunindo o documento apresentado, as condições para sua aceitação e não tendo sido efetuadas as correções na escrituração contábil logo após a descoberta do suposto erro, presume-se que ocorreu a infração de omissão de receitas, pois, não poderia um mesmo recurso comprovar a origem da remessa ao exterior e ao mesmo tempo o pagamento do empréstimo.

PAF – PROVA INDICIÁRIA. A prova indiciária, cuja formação esteja apoiada em um encadeamento lógico de fatos e indícios convergentes, que examinados em conjunto levem ao convencimento do julgador é um meio idôneo para justificar uma autuação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11516.000656/2003-90
Acórdão nº : 107-08.911

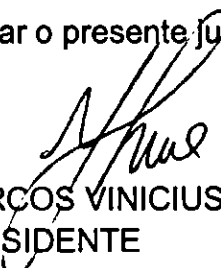
PENALIDADE - MULTA QUALIFICADA. Presentes os pressupostos legais para imposição da multa qualificada, prevista no art. 44, inciso II, da lei 9.430/96.

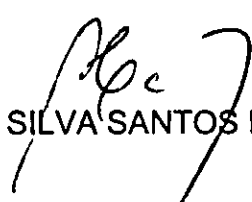
JUROS DE MORA – TAXA SELIC - SÚMULA Nº 4. A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS – MESMO AFRF DA AUTUAÇÃO. Não existe impedimento legal para que diligências sejam realizadas pelo mesmo AFRF que lavrou os autos de infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SANTA CLARA SISTEMAS DE ANTENAS COMUNITÁRIAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares de nulidade e de decadência e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 30 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, HUGO CORREIA SOTERO, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (Suplente Convocado). Ausente, a Conselheira RENATA SUCUPIRA DUARTE e, justificadamente, o Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11516.000656/2003-90
Acórdão nº : 107-08.911

Recurso nº : 143.382
Recorrente : SANTA CLARA SISTEMAS DE ANTENAS COMUNITÁRIAS LTDA.

RELATÓRIO

I – DA AUTUAÇÃO

Trata-se de auto de infração com exigência do IRPJ e contribuições (CSLL, PIS, COFINS) em decorrência de tributação reflexa, do ano-calendário de 1999, com aplicação da multa de 150%. Nesse ano-calendário optou pela tributação com base no Lucro Real Anual. A ciência dos autos se deu em 29.03.2003. O fato gerador da contribuição para o PIS e para a COFINS se deu em 28.02.98, com vencimento em 13.03.98.

A infração foi descrita como omissão de receitas caracterizada pela não comprovação da origem e da aplicação dos recursos remetidos ao exterior por meio da conta "CC5".

Passo a relatar o conteúdo do Termo de Verificação Fiscal e de encerramento de fiscalização.

O procedimento fiscal foi instaurado, com o objetivo de verificar a regularidade de remessa para o exterior no montante de R\$ 2,43 milhões, efetuada pela empresa, em 27.02.98, à luz da legislação tributária, em razão do recebimento de Ofício do Ministério Público Federal em Santa Catarina, cujas informações se originaram das Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito, criadas por meio do Requerimento nº 127/1999-SF, destinadas a apurar fatos veiculados pela imprensa nacional, envolvendo instituições financeiras.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11516.000656/2003-90
Acórdão nº : 107-08.911

A contribuinte foi intimada a apresentar cópia de todos os documentos, hábeis e idôneos, coincidentes com datas e valores, que deram suporte aos lançamentos contábeis, tanto da origem, como da aplicação dos recursos, efetuados junto ao DEUTSCHE BANK S/A – São Paulo.

Em atendimento, a contribuinte apresentou os documentos de fls. 71/83. Referem-se a contratos de câmbio de compra – Tipo 3 – Transferências financeiras do exterior, firmados entre a fiscalizada e o Banco Credibanco S/A.

O primeiro contrato foi celebrado em 10.02.98, tendo por objeto o crédito de R\$ 3.047.529,47. Foi efetivada por meio de depósito na conta do Bamerindus, na mesma data. O saldo inicial dessa conta importava em R\$ 0,00. Com o aporte dos referidos recursos, aliado a pagamentos e depósitos diversos efetuados na mesma data, o saldo da conta encerrou o dia em R\$ 2.946.137,57. Já em 11.02.98, em função de vários lançamentos a débito e crédito, este saldo baixou para R\$ 185,98. Concluiu a fiscalização que os R\$ 3.047.529,47, oriundos de empréstimo junto ao Credibanco, já haviam sido gastos em diversas operações, muito anteriores à remessa ao exterior realizada em 27.02.98, não podendo justificar sua origem.

O segundo contrato, foi pactuado em 04.03.98 e envolvia valores da ordem de R\$ 2.380.277,84.

Analisando-se a conta-corrente do Bamerindus, em conjunto com os lançamentos efetuados no Livro Razão, verificou o autuante que em 27.02.98, a empresa efetuou um depósito na conta-corrente mantida junto ao Bank Boston (conta contábil nº 1.1.01.04.001), no valor de R\$ 2.430.000,00. Esse valor foi utilizado para liquidar um empréstimo efetuado junto à empresa RT Comércio e Participações Ltda (conta nº 2.2.01.01.001). Esses recursos saíram da conta do Bamerindus, conforme se depreende dos lançamentos contábeis. Dessa forma, não poderiam justificar a remessa ao exterior.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11516.000656/2003-90
Acórdão nº : 107-08.911

Pelo Termo de continuação de ação fiscal, nº 2, a contribuinte foi intimada a apresentar documentos hábeis e idôneos, coincidentes com datas e valores, que dessem suporte aos lançamentos contábeis efetuados em todo o ano-calendário de 1998, na conta nº 2.2.01.01.001, reduzida 5871, RT Coml. e Participação, inclusive se fosse o caso, os respectivos contratos de mútuo. A ciência de referido Termo foi dada em 18.03.2003. Não consta nos autos, resposta da empresa.

Destacou a fiscalização no Termo de Verificação Fiscal, que além da contribuinte não ter comprovado a origem dos recursos, também não explicou a aplicação dada ao dinheiro fora do país. Concluiu tratar-se de recursos operacionais mantidos à margem da escrituração contábil, remetida ao exterior em favor da própria beneficiária e/ou de terceiros que não retornaram ao País.

Conforme o auto de infração, o enquadramento legal se deu nos arts. 195, inciso II, 197 e parágrafo único, 225, 226 e 227 de RIR/94 e art. 24 da Lei nº 9.249/95.

Entendeu a fiscalização que restou caracterizada a ocorrência de fatos, que, em tese, configuram crime contra a ordem tributária, de que trata a Lei nº 8.137/90. O enquadramento legal da multa, citado no auto de infração, se deu no art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96.

II – DA IMPUGNAÇÃO E DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A contribuinte discutiu várias preliminares: de decadência, cancelamento do auto de infração porque não foi efetuado em notificações diferentes, cerceamento de direito de defesa porque não estão presentes os documentos referentes ao procedimento de quebra do sigilo da contribuinte, utilização de prova



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11516.000656/2003-90
Acórdão nº : 107-08.911

ilícita. No mérito afirma ter restado comprovada a origem dos recursos movimentados, requereu a exclusão da qualificação da multa, discute a aplicação da SELIC.

A Turma Julgadora rejeitou todas as preliminares e no mérito decidiu pela procedência do lançamento porque considerou frágeis os argumentos da empresa, tais como: o empréstimo com a empresa RT Comércio e Participações não ter sido pago, continuando em aberto porque a cópia do contrato de novação de dívida nada prova e que não foi apresentado o comprovante do depósito do cheque nº 539308 do Bamerindus no Deutsche Bank. Manteve a qualificação da multa, por entender que nos autos há elementos que demonstram que a contribuinte agiu de forma intencional, dada a magnitude e a sofisticação da operação e que estaria evidente que a perseguia um resultado. Manteve os juros de mora calculados pela taxa SELIC.

III - DO RECURSO VOLUNTÁRIO

A ciência da decisão de primeira instância deu-se em 23.09.2004 e o recurso foi recebido em 25.10.2004. Conforme despacho da autoridade administrativa de fls. 307, os procedimentos de arrolamento de bens e direitos foram efetuados de ofício, por meio do processo nº 11516.000684/2003-15.

Alegou a preliminar de decadência para o IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, por entender que nos lançamentos por homologação, o termo inicial para o cômputo do prazo decadencial é de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, que entende ter ocorrido em 27.02.98, enquanto que os autos de infração foram lavrados em 28.03.2003.

Argüi a nulidade do lançamento diante do cerceamento do direito de defesa, porque haveria ausência de informações sobre o procedimento que levou à quebra do sigilo bancário da empresa. Ressalta que se sabe que o acesso à



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11516.000656/2003-90
Acórdão nº : 107-08.911

movimentação bancária decorreu de requerimento de CPI, porque assim afirma a fiscalização, mas, que não trouxe aos autos qualquer documento comprobatório e que ainda que a quebra tenha ocorrido por requerimento da CPI, existem requisitos legais regulando o procedimento, que descumpridos, implicariam em prova ilícita e em sua inutilização em processo administrativo, nos termos do inciso LVI do art. 5º da CF/88.

Também alega a nulidade do lançamento pela violação aos artigos 3º e 6º da LC 105/2001, art. 38 da Lei nº 9.595/64 e art. 5º, inciso LVI, em face da irregular utilização dos dados sigilosos da contribuinte. Afirma que os poderes de investigação da CPI devem ser direcionados a fato determinado e ter prazo certo e que os resultados da investigação não podem ser utilizados para procedimentos alheios ao objetivo inicial. A remessa ao Ministério Público das informações sobre o sigilo bancário da empresa possuía um objetivo específico, não revelado à contribuinte, mas que não autorizaria o MP a repassar estas informações sem autorização judicial a qualquer outra instituição. Acrescenta que o procedimento administrativo é posterior à informação obtida através da quebra de sigilo bancário obtida para fins diversos e que o acesso à movimentação financeira ocorreu por mera deliberação administrativa e ao arrepio do art. 6º da LC 105/2001 e art. 2º do Decreto nº 3.724/2001, ocasionando a nulidade de todo o procedimento, nos termos do art. 5º, inciso LVI da CF/88.

Quanto ao mérito, afirma que o valor de R\$ 3.047.529,47 ter sido integralmente "gasto", não tem qualquer embasamento. A empresa possuía saldo em sua conta bancária para efetuar o saque, utilizando inclusive o limite autorizado pelo Banco Bamerindus, conforme lançamentos contábeis de fls. 100 dos autos e dos extratos bancários. Entende que não se discute nos autos, os valores movimentados na conta bancária da empresa, mas que, o que a fiscalização afirma é que a empresa não teria como justificar o pagamento do empréstimo à RT e a remessa ao exterior.

Alega que conforme esclarecido na fase de impugnação houve equívoco na contabilização da operação, por desconhecimento da situação fática pelo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11516.000656/2003-90
Acórdão nº : 107-08.911

contador. Por engano, a saída de R\$ 2,43 milhões do Bamerindus foi contabilizada como pagamento de empréstimo obtido junto à empresa RT Comércio e Participações, o que nunca ocorreu de fato. Argumenta que esse valor coincide com data e número com o constante no ofício de fls. 6, que descreve a remessa de valores ao exterior, e que foi de fato, utilizado na operação ali descrita.

Para comprovar o alegado, anexou à impugnação, termo de novação de dívida celebrado com a RT Comércio e Participações em 05.01.98 (fls. 169/170). Por esse documento, fixou-se a data de 05 de janeiro de 2008, como novo termo final para o pagamento dos valores devidos pela recorrente.

Afirmou a contribuinte que o empréstimo em debate, encontra-se em aberto. Mas, que apesar de aceitar a possibilidade de equívoco na contabilização dos valores, a autoridade julgadora entendeu que a empresa não apresentou documentos que dêem suporte ao que alega (que o empréstimo com a empresa RT não foi pago naquela ocasião, e que o cheque nº 539308 do Bamerindus foi depositado no Deutsche Bank) e que no caso do empréstimo, apresentou apenas cópia do contrato de novação de dívida, de fls. 169 a 170, de 05.01.98, que nada provaria.

Argumenta a recorrente que apresentou a única prova possível para demonstrar o não pagamento do empréstimo, qual seja, documento idôneo, celebrado entre as partes, com firma reconhecida, pouco depois do vencimento da dívida original, que posterga a quitação do débito para o ano de 2008 e que seria impossível apresentar prova negativa para comprovar que o empréstimo não foi pago.

Ressalta que a Turma Julgadora condicionou a comprovação de que os valores sacados da conta do Bamerindus foram efetivamente depositados no Banco de Boston à apresentação de comprovante de depósito do cheque 539308 do Bamerindus no Deutsche Bank. Assinala que no Termo de encerramento de fiscalização o próprio autuante reconhece que o Banco pagador no País é o HSBC



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11516.000656/2003-90
Acórdão nº : 107-08.911

Bamerindus, que o titular da conta CC5 é o Banco de Boston do Uruguai, que o Banco em que foi efetuada a transação é o *Deutsche Bank* de São Paulo e que a data de depósito coincide com o saque, via cheque, da conta da empresa mantida junto ao Bamerindus.

Mas, que atendendo à solicitação da autoridade julgadora anexa comprovante de depósito emitido pelo *Deutsche Bank*, em cheque, para crédito do Banco de Boston, efetuado pela Santa Clara na conta nº 500135, em 27.02.98 e fotocópia do cheque 539308 do Bamerindus, emitido pela recorrente em benefício do *Bank Boston Uruguai Branch*, datado de 26.02.98. Transcreve as informações contidas no verso do cheque. Esclarece que a microfilmagem do cheque foi solicitada ao Bamerindus e que a apresentaria assim que a obtivesse.

Em janeiro de 2005, foi juntado aos autos petição da recorrente, pela qual junta o cheque microfilmado (cópia), em substituição à fotocópia simples antes apresentada. Em relação a esse documento manifestou-se o Procurador da Fazenda Nacional, pelo doc. de fls. 311 a 315, se opondo à juntada aos autos, do doc. de fls. 310, porque o mesmo não atende às condições determinadas na Lei nº 5433, regulamentada pelo Decreto 1799/96, especialmente em seus arts. 14, 15 e 16, o qual junta aos autos.

A recorrente pede ainda, no recurso, a exclusão da qualificação da multa, por entender que o ato administrativo não preencheu um dos requisitos de eficácia e validade, diante da ausência de motivação e justificativa expressa para a aplicação da multa de art. 44, inciso II da Lei nº 9.430/96 violando o art. 3º do CTN.

Também argumenta que deve ser excluída a qualificação da multa, porque a legislação prevê a necessidade de evidente intuito de fraude e da comprovação do dolo, não sendo possível a aplicação da multa qualificada sem a obrigatória explanação sobre o motivo da qualificação e comprovação cabal da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11516.000656/2003-90
Acórdão nº : 107-08.911

realização das ações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502/64, bem como porque não se trata de prática reiterada.

Por fim, pede a exclusão da taxa SELIC, por entender sua aplicação ilegal e inconstitucional.

IV – DILIGÊNCIA

Pela Resolução 107-05.584, sessão de 23.03.2006, o julgamento foi convertido em diligência para que a autoridade fiscal verificasse junto à autuada e junto à RT Comércio e Participações Societárias Ltda, se foram contabilizados os empréstimos anteriores e se foi registrada na contabilidade a novação da dívida, e se os pagamentos dos empréstimos registrados na contabilidade na conta 2.2.01.01.001 (RT Coml e Participações Ltda) constam da contabilidade da empresa credora. A diligência foi motivada em razão da contribuinte embora intimada durante a ação fiscal, não ter prestado informações sobre o pagamento dos empréstimos e por ter apresentado contrato de novação de dívida não apresentado durante a ação fiscal. A autoridade fiscal também deveria se manifestar sobre os documentos apresentados junto com o recurso.

V – DA MANIFESTAÇÃO FISCAL

Da diligência efetuada junto à empresa RT, se destaca no relatório fiscal, a paralisação das atividades desde 1998 e apresentação de declarações de inatividade, a destruição dos documentos contábeis, a informação do diligenciante de que no início o responsável legal não se lembrava da dívida e após um telefonema ao advogado se lembrou, mas, não se lembrava do valor.

Concluiu o autor da diligência que a RT não efetuou qualquer ajuste contábil, não aditou o contrato de novação de dívida, bem como não reconheceu



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11516.000656/2003-90
Acórdão nº : 107-08.911

qualquer atualização monetária constante na cláusula 5ª. do referido contrato e sequer contabilizou os juros a receber com o agravante de que destruiu todos os documentos. Concluiu que na ausência de provas que respaldem a efetividade da operação descrita no contrato de novação de dívida apresentado em fase recursal, o crédito da empresa RT deve ser considerado como baixado em fevereiro de 1998, conforme registrado contabilmente (ficha do livro Razão de fls. 99 da empresa Santa Clara).

No relatório de diligência salienta que a retificação da escrituração contábil e fiscal da autuada, só foi efetuada após a conversão do julgamento em diligência, que se deu em 23.03.2006. Somente em 10.04.2006, a contribuinte apresentou DIPJ retificadora do ano-calendário de 2003, restabelecendo a obrigação junto à empresa credora, no valor de R\$ 2.251.211,98. De igual forma "reconheceu" seu direito junto ao Banco de Boston, no valor de R\$ 2.430.000,00, reduzindo a conta "prejuízo" da diferença, ou seja, no valor de R\$ 178.788,02. Como resultado, segundo as alterações efetuadas, a autuada teria à sua disposição, desde 1998 até os dias atuais, um montante de R\$ 2.430.000,00 depositados no exterior junto ao *Bank Boston*, sem ter efetuado nesse período nenhuma movimentação relativa a estes valores, além de não ter reconhecido neste mesmo período, de 8 anos, um centavo sequer a título de juros ou qualquer outra forma de remuneração de capital. Ressalta que para uma empresa de com quase R\$ 10 milhões de patrimônio líquido negativo em 2005, tal hipótese se apresenta absurda.

Também destacou que a diligenciada só apresentou inicialmente os Livros Diário e Razão relativos aos anos-calendário de 2004 e 2005, alegando que os demais livros e documentos encontravam-se em Porto Alegre. O Livro Razão do ano-calendário de 2004 registra na sua abertura o histórico de saldo anterior do direito junto ao Banco Boston S/A e a obrigação contraída junto à "RT"; o Livro Diário foi levado a registro na JUCESC somente em 06.04.2006 (fls. 350). Depois de uma semana, a diligenciada apresentou livro Diário do ano-calendário de 2003, onde se constata a montagem para inserção dos lançamentos contábeis das contas 1.1.01.04.001 – Bank



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11516.000656/2003-90
Acórdão nº : 107-08.911

Boston, com o histórico de estornos de lançamentos indevidos em 03.03.98, e a conta 2.2.01.01.001 – RT Com e Participações Ltda, com o mesmo histórico; os demais documentos, embora tenham sido feitas reiteradas solicitações (fls. 339 e 352), não foram apresentados. Segundo a empresa, o único documento existente relativo à respectiva transação é a cópia do contrato de novação da dívida.

O autor da diligência destaca que o suposto erro contábil somente foi percebido depois da lavratura do auto de infração, ou seja, depois de 5 anos da ocorrência do fato. Ressalta que o valor do negócio é de valor significativo, coincidentemente o mesmo valor remetido ao exterior por meio da conta CC5 (2.430.000,00), afastando esse fato, por si só, a alegação de mero erro, tendo passado despercebido por vários anos-calendário, mas, que um erro dessa ordem (80,84% do movimento financeiro da empresa à época) indubitavelmente traria repercussão em outras contas mantidas na contabilidade e na própria vida financeira da empresa, o que seria inevitavelmente percebido e corrigido dentro do próprio exercício a que se referia.

Considera a versão do erro fantasiosa, porque a riqueza de detalhamento dos valores lançados a débito e crédito nas contas nas contas 1.1.01.04.001 – Bank Boston e 2.2.01.01.001 – RT Coml e Participação Ltda, não permitem acreditar em erro por parte do contador. Destaca que ele sabia o que estava fazendo, pois realizou 11 lançamentos em contrapartida aos R\$ 2.430.000,00 debitados na conta 1.1.01.04.001 – Bank Boston, que tinham como histórico a expressão “Vlr ref a amort empréstimo – RT Com e Participações – Fpolis” relativos aos meses de fev/96 a nov/96 e um lançamento com o histórico “Vlr ref a variação cambial ref a saldo conta Bank Boston – Fpolis”.

Para comprovar que a empresa falta com a verdade, juntou às fls. 381/408, resposta da autuada à Polícia Federal, que através do inquérito policial nº 0867/2003, investiga as remessas ao exterior. Foram prestadas declarações em 21.06.2005, fls. 382 a 384, em que se afirmou que a remessa dos recursos ao exterior



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11516.000656/2003-90
Acórdão nº : 107-08.911

não tinha como fim uma transação comercial específica, mas sim, apenas a disponibilização de caixa no exterior, não existindo contrato de qualquer tipo que tenha motivado a operação. Já em 14.03.2006, em resposta a outro ofício da Polícia Federal, mudou a versão para a finalidade dada inicialmente ao numerário. Afirma que os recursos permaneceram no exterior por poucos dias, quando a empresa decidiu adquirir, no mercado internacional, equipamentos destinados à sua atividade fim, para depois interna-los legalmente. Diz que a transação comercial acabou frustrada, pois a fornecedora/vendedora escolhida pela empresa, após receber o valor ajustado, tentou entregar material diverso do acordado, que não foi aceito, e que não recebeu a mercadoria e nem o dinheiro adiantado. Não apresentou qualquer documentação a respeito. Destaca o auditor diligenciante, que a empresa mais uma vez faltou com a verdade, pois para a Polícia Federal, declara que os valores não se encontravam na contabilidade enquanto que para a Receita Federal, alega estarem ainda no exterior, à vista da cópia do Livro Razão do ano-calendário de 2004, como se os recursos ainda estivessem depositados junto àquela instituição financeira até os dias atuais.

Sobre o contrato de novação de dívida, o diligenciante ressaltou que o contrato original foi lavrado em duas vias de igual forma e teor e que foi apresentada pela autuada, via não original, com firmas reconhecidas pelo 4º Ofício de Notas de Vanda de Souza Salles (o reconhecimento foi datado como sendo de 07.01.98 – fls. 343/4, por cópia). Destacou que a via apresentada pela credora, não possui reconhecimento das firmas apostas. Referida via foi apreendida e constitui o doc. de fls. 336/337. Nesse documento foi aposto o carimbo do cartório de confere com o original com data de 09.06.2006.

Afirma o diligenciante que não foi apresentado contrato original com as firmas reconhecidas, sob a alegação de extravio, impedindo-se, a realização de perícia junto aos órgãos competentes para comprovar ou não sua veracidade, uma vez que indícios veementes apontam para a falsidade ideológica e a simulação de negócio jurídico.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11516.000656/2003-90
Acórdão nº : 107-08.911

A autuada, produziu uma terceira via do contrato, não original, sem firmas reconhecidas, mas contando com carimbo de autenticação conforme o original (cópia), aposto supostamente pelo Cartório Salles (fls. 360/362).

Em atenção ao Termo de Solicitação de Documentos, de fls. 413, o Cartório Salles, se manifestou:

- a) Pela inexistência do cartão de assinatura do Sr. Amauri da Silva;
- b) Não há como precisar se os carimbos de reconhecimento de firma apostos no Contrato de Novação de Dívida partiram daquela Serventia, haja vista tratar-se de fotocópia;
- c) Existe semelhança com a assinatura da hoje Tabeliã-Substituta da Serventia, Rosali Conceição Salles.

O auditor diligenciante ressaltou que o contrato de novação de dívida foi produzido pela empresa em conluio com os profissionais da área de contabilidade e advocacia, com data retroativa a 06.01.98, tendo por objetivo fraudar o fisco, ainda mais por outras evidências:

- a) O endereço do Sr. Roberto Alexandre Costa (responsável legal pela empresa RT) constante do contrato como sendo à Rua dos Tambaquis, 127, Jurerê Internacional, não condiz com a realidade da época da assinatura do referido instrumento (05.01.98), pois em fevereiro de 1998, essa mesma pessoa residia em outro endereço no centro de Florianópolis conforme cópia da DIRPF do ano-calendário de 1997, entregue em 30.04.98 (v.fl. 421). O imóvel da Rua Tambaquis, nº 127, Jurerê Internacional, foi adquirido pelo Sr. Roberto tão somente em 18.06.2001. Junta documentos para comprovação. Ressalta que o Sr. Roberto Alexandre Costa, possuía outro imóvel em Jurerê Internacional, na mesma rua, nº 23, que foi vendido em junho de 2001 e nada tem a ver com o de nº 127. Assim, por um lapso dos fraudadores, o contrato apresentado aos Órgãos de Julgamento apresenta um vício que o fulmina por



Processo nº : 11516.000656/2003-90
Acórdão nº : 107-08.911

inteiro, pois contém um elemento (o endereço da residência dos contraentes) incompatível com a época em que pretensamente foi firmado, o que comprova ter sido elaborado posteriormente à lavratura do auto de infração;

b) As testemunhas que assinaram o pretenso contrato de novação de dívida são pessoas vinculadas ao escritório de contabilidade do Sr. José Carlos Silva, fato que as coloca sob suspeição; as pessoas jurídicas envolvidas no contrato são clientes da empresa de contabilidade ORSITEC Ltda;

c) Inexistência do cartão do reconhecimento de firma do Sr. Amauri da Silva junto ao 4º Ofício de Notas e Protestos – Cartório Salles.

O AFRF diligenciante após expor diversas razões concluiu que ficaram constatados fatos que configuram, em tese, crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal, e afirmou que seria formalizada a pertinente Representação Fiscal para Fins Penais).

VI – DA MANIFESTAÇÃO DA RECORRENTE

Argumenta a recorrente que reconheceu e declarou o equívoco da contabilidade ao lançar os pagamentos do empréstimo na conta 2.2.01.01.001, vez que a dívida havia sido repactuada por meio do contrato de fls. 169/170, apresentado com a impugnação. Entende que houve a comprovação da origem dos recursos enviados ao exterior, uma vez que existia saldo contábil suficiente para lastrear a operação, devendo ser desconsiderada a escrituração de fls. 99. Ressalta que não há como se concluir que o empréstimo foi pago sem que haja prova documental da empresa credora nesse sentido. Pelo contrário, diante do Termo de Declaração de fls. 334, colhido pelo próprio agente notificante fica demonstrada e reconhecida pela empresa RT a existência do mútuo ainda não vencido. Ressalta que a diligência na empresa credora não teve sucesso para elidir o contrato de novação apresentado, devendo permanecer válido e eficaz como documento probante no presente processo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11516.000656/2003-90
Acórdão nº : 107-08.911

Em relação à diligência junto à Santa Clara, ressalta que o diligenciante se baseia na escrituração (fls. 98/99) com base em simples indícios e desacompanhada de qualquer documento/recibo de quitação ou outra prova que teria fundamentado os lançamentos contábeis, e que há falta da prova de quitação do mútuo e que o fato da recorrente ter retificado a sua contabilidade apenas depois do julgamento no CC é irrelevante na medida em que a escrituração somente é válida se baseada em documentos idôneos. Considera também ser irrelevante o fato do Livro Diário ter sido registrado no dia 06.04.06, porque os lançamentos contábeis encontram-se fundamentados, no contrato de renovação da dívida.

Afirma que os esclarecimentos prestados em procedimento criminal também devem ser tratados com ressalvas, visto que é regido pelo princípio constitucional do acusado não ser obrigado a fazer prova contra si mesmo.

Sobre o contrato de novação de dívida, e o fato da motivação da diligência ter sido o fato do mesmo ter sido apresentado com a impugnação, afirma que foi intimado pelo Termo de Continuação Fiscal nº 2, de fls. 97, cuja ciência ocorreu em 18.03.2003, que não fixou prazo para cumprimento (disse apenas imediatamente) e que a lavratura do Auto de Infração ocorreu em 28.03.2003, apenas dez dias subseqüentes à ciência do Termo e não existiam documentos que pudessem justificar os lançamentos contábeis a débito da conta passiva da empresa credora.

Sobre o estranhamento do auditor diligenciante sobre a via do contrato em posse do credor não conter o reconhecimento de firmas, diz que não é a ausência do reconhecimento de firma que retirará do contrato sua força de título executivo extrajudicial.

Afirma que não entregou a via original do contrato, porque o sócio-gerente que atendeu à fiscalização à época, Sr. Vilmar Manoel Santos, faleceu em 05.06.2006, conforme certidão de óbito que anexa, e vários documentos da empresa



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11516.000656/2003-90
Acórdão nº : 107-08.911

que estavam em seu poder não mais foram localizados, o que prejudicou o atendimento do outro sócio intimado, Sr. Amauri da Silva.

Afirma que apresentou ao diligenciante, a cópia da única cópia autenticada em cartório do contrato (fls. 343/4) e buscou junto à empresa credora cópia autenticada da via em seu poder (fls. 356/7) e que foram apresentados também os livros contábeis solicitados, devidamente retificados para espelharem a realidade fática da repactuação da dívida (fls. 345/351).

Afirma que o diligenciante fez acusação injuriosa ao acusar sem prova que "o contrato de novação de dívida foi produzido pela empresa em conluio com os profissionais da área de contabilidade e advocacia"

Afirma que a Tabeliã Titular corrigiu sua declaração anterior, no qual diz que *"o Sr. Amauri Silva (002.650.859-00), compareceu nesta Serventia e atualizou seu cartão de assinatura em nosso arquivo de cartões de autógrafos ativos, assim entendidos os que há cinco anos, ou menos, haviam realizado operações de reconhecimento de firma neste 4º Ofício de Notas (...). Os demais cartões, via de regra, foram remetidos ao 'arquivo morto', no qual não foi localizado o cartão referente ao Sr. Amauri Silva".* Juntamente com essa nova declaração firmada em 04.10.2006, foram anexadas escrituras públicas firmadas pelo Sr. Amauri nos anos de 1994, 1997 e 1998 naquele cartório.

Na mesma oportunidade, a Tabeliã reiterou a impossibilidade de reconhecer a autenticidade do carimbo apostado no documento de fls. 419/420, em razão de se tratar de cópia do contrato apresentada a ela pelo agente notificante. Mas, que ante a apresentação pelo Sr. Amauri da Silva, do original da cópia do contrato autenticada pelo seu Tabelionato, afirma que o carimbo da autenticação e respectiva assinatura, feitos na mesma data do reconhecimento das firmas partiram do Cartório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11516.000656/2003-90
Acórdão nº : 107-08.911

Afirmou que somente mediante a apresentação do original é que a cópia recebe o carimbo de autenticidade.

Entende a recorrente estar esclarecido pelo Tabelionato de Notas que o contrato de renovação da dívida, assinado em 05.01.98, com firmas das partes reconhecidas no cartório em 07.01.98, não foi confeccionado de maneira fraudulenta pela recorrente, devendo as afirmações em contrário, constantes no Relatório Fiscal ser desconsideradas.

Sobre a indicação do endereço na qualificação dos contratos, afirmou que a questão da numeração na rua não é segura, podendo variar no decorrer do tempo, por alterações promovidas pela Prefeitura e que não obstante, a recorrente não é responsável por confirmar o endereço fornecido pela outra parte do contrato, o que não invalida o instrumento legal caso haja algum lapso. Ressaltou que o diligenciante trouxe aos autos cópia das DIRPF de terceiros alheios ao processo, o que representa quebra de sigilo fiscal. Também diz ser totalmente descabida a suspeição das testemunhas.

Argüi que fica nítido o prejuízo da diligência solicitada pelo Conselho de Contribuintes, ao ser cumprida pelo mesmo AFRF que lavrou o auto de infração em discussão. Também afirma que a autoridade fiscal extrapolou a determinação da diligência para defender seu ato de lançamento fiscal.

Requer que com base no art. 11, inciso X do Regimento Interno dos CC, que seja riscado do processo, a expressão "em conluio com os profissionais da área de contabilidade e advocacia", presente no item, 3.4, da pg. 8, do Relatório Fiscal, em razão de tratar-se declaração injuriosa, desprovida do embasamento fático necessário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11516.000656/2003-90
Acórdão nº : 107-08.911

Requer o cancelamento do lançamento fiscal, desconsiderando-se os argumentos trazidos no Relatório Fiscal, vez que não houve simulação ou mesmo comprovação do pagamento do mútuo, aplicando-se o disposto no art. 112, inciso II, do CTN, caso as dúvidas ainda permaneçam perante a autoridade julgadora.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11516.000656/2003-90
Acórdão nº : 107-08.911

VOTO

Conselheira - ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, Relatora.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Argumenta a recorrente, cerceamento do direito de defesa, diante da alegada impossibilidade de apresentação de uma defesa completa e suficiente face à ausência dos documentos referentes ao procedimento de quebra do sigilo e, em razão de uso de prova ilícita, por parte da autoridade fiscal. Rejeito essas preliminares pelas razões a seguir.

Pelo disposto no parágrafo 3º do art. 58 da CF/88, as Comissões Parlamentares de Inquérito têm poderes de investigação próprios das autoridades judiciais e suas conclusões, se for o caso, são encaminhadas ao Ministério Público para as providências de sua competência. Dentro de suas atribuições, o Ministério Público pode solicitar à Receita Federal a investigação que entender necessária.

Registre-se que foi juntado ao processo, ofício de encaminhamento das informações pelo Ministério Público à Receita Federal, provando que a informação foi fornecida por esse Órgão e não cabe à autoridade fiscal argüi-lo sobre como esses documentos foram obtidos. Ressalte-se que o repasse da informação pela CPI ao Ministério Público, conforme o dispositivo legal mencionado é realizado para fins de promoção da responsabilidade civil ou criminal e o repasse das informações pelo Ministério Público implicou em transferência do sigilo para a Receita Federal, que por sua vez, não efetuou nova quebra de sigilo, apenas utilizou a informação obtida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11516.000656/2003-90
Acórdão nº : 107-08.911

Qualquer questionamento sobre a legalidade do repasse das informações à Receita Federal, bem como, sobre as razões que motivaram o acesso às informações financeiras da contribuinte, pela CPI, deve ser travado nos foros adequados e não no âmbito do processo administrativo fiscal, posto que a prova foi obtida lícitamente pela Receita Federal.

Ao serem recebidos referidos documentos do Ministério Público, houve início do procedimento fiscal, não tendo sido ferido o art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001 e nem tampouco o Decreto nº 3.724/2001.

Em relação à argumentação da recorrente de que ocorreu a decadência do direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário, porque o fato gerador teria ocorrido em 27.02.98 faço os seguintes destaques:

a) A empresa apresentou DIPJ do ano-calendário de 1998, com base na apuração do Lucro Real Anual, portanto, o fato gerador para fins das exigências do IRPJ e da CSLL, ocorreu em 31.12.98. A ciência do auto de infração se deu em 29.03.2003. Houve lançamento da multa qualificada.

b) No lançamento por homologação, segundo o § 4º do art. 150 do CTN, se a lei não fixar prazo para a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Nessa situação, o prazo passa para a regra geral, prevista no art. 173, inciso I do CTN, pelo qual o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Nos presentes autos, houve o lançamento da multa de 150%. Pela regra geral não ocorreu a decadência em relação ao IRPJ, posto que a contagem do prazo se dá a partir de 01 de janeiro de 2000 e à data de ciência do lançamento (29.03.2003), ainda não havia passado os cinco anos.

c) Ressalte-se que nem pela regra do § 4º do art. 150 do CTN, e tampouco pela regra geral prevista no art. 173, inciso I do CTN, ocorreu a decadência para se exigir o IRPJ, posto que o lançamento se deu antes de decorridos os cinco



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11516.000656/2003-90
Acórdão nº : 107-08.911

anos da ocorrência do fato gerador. Por conseguinte, também não ocorreu a decadência do direito da Fazenda Nacional constituir a CSLL, tanto pela tese dos cinco anos, quanto pela tese dos 10 anos (Lei 8.212/91), a qual me filio.

d) Quanto à exigência da COFINS, o direito da Fazenda Nacional constituir lançamentos dessa contribuição é de 10 anos, em razão do disposto no art. 45 da Lei nº 8.212/91.

e) Quanto ao lançamento da contribuição para o PIS, o fato gerador ocorreu em 28.02.98. Tenho o entendimento de que pelo fato dessa contribuição não ter sido expressamente listada na Lei nº 8.212/91, o prazo segue o disposto no parágrafo 4º do art. 150 do CTN ou do art. 173 do CTN. Em 29.03.2003, já havia passado os cinco anos da ocorrência do fato gerador e pela regra do art. 150 do CTN teria ocorrido a decadência, mas pela regra geral, não teria ocorrido porque a contagem do prazo se dá a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado. Logo, necessário se faz, apreciar os argumentos da recorrente em relação à qualificação da multa, para depois retornar a apreciar esta matéria, o que se fará mais adiante;

Após a apresentação do recurso, juntou a contribuinte cópia de microfilme do cheque nº 539308. A Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 311) se opôs à juntada desse documento por entender que o mesmo não atende às condições determinadas na Lei nº 5.433, regulamentada pelo Decreto nº 1.799/96, especialmente o disposto nos arts. 14 a 16 do Decreto. Transcrevo referidos artigos:

Art. 14. Os traslados, as certidões e as cópias em papel ou em filme de documentos microfilmados, para produzirem efeitos legais em juízo ou fora dele, deverão estar autenticados pela autoridade competente detentora do filme original.

1º Em se tratando de cópia em filme, extraída de microfilmes de documentos privados, deverá ser emitido termo próprio, no qual constará que o filme que o acompanha é cópia fiel do filme original, cuja autenticação



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11516.000656/2003-90
Acórdão nº : 107-08.911

far-se-á nos cartórios que satisfizerem os requisitos especificados no artigo seguinte.

2º Em se tratando de cópia em papel, extraída de microfilmes de documentos privados, a autenticação far-se-á por meio de carimbo, apostado em cada folha, nos cartórios que satisfizerem os requisitos especificados no artigo seguinte.

3º A cópia em papel, de que trata o parágrafo anterior, poderá ser extraída utilizando-se qualquer meio de reprodução, desde que seja assegurada a sua fidelidade e a sua qualidade de leitura.

Art. 15. A microfilmagem de documentos poderá ser feita por empresas e cartórios habilitados nos termos deste Decreto.

Parágrafo único. Para exercer a atividade de microfilmagem de documentos, as empresas e cartórios a que se refere este artigo, além da legislação a que estão sujeitos, deverão requerer registro no Ministério da Justiça e sujeitar-se à fiscalização que por este será exercida quanto ao cumprimento do disposto no presente Decreto.

Art. 16. As empresas e os cartórios que se dedicarem a microfilmagem de documentos de terceiros, fornecerão, obrigatoriamente, um documento de garantia, declarando:

I - que a microfilmagem foi executada de acordo com o disposto neste Decreto;

II - que se responsabilizam pelo padrão de qualidade do serviço executado;

III - que o usuário passa a ser responsável pelo manuseio e conservação das microformas.

O documento de fls. 310, microfilme do cheque, não contém o carimbo de que trata § 2º do art. 14 transcrito. Contém as seguintes informações no topo da folha: 28-10-04 12:10 041 2123590 HSBC CMB PR 03216900 ECM.

Apesar de não ter o carimbo, de que trata a legislação citada, pelos elementos contidos no topo do documento e levando em conta o contido no doc. de fls. 6, documento emitido pelo Banco Central, Departamento de Câmbio, que indica que o Banco pagador no país é o HSBC Bank Brasil, 135, Florianópolis SC 270785, e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11516.000656/2003-90
Acórdão nº : 107-08.911

também o que consta no extrato de conta corrente da autuada, nº da conta 0135 2707850, cujas informações coincidem, e que nesse extrato consta o cheque nº 539308 compensado no mesmo valor, na mesma data, concluo que não há razão para desqualificar o documento.

Passo ao julgamento do mérito.

A infração foi descrita como omissão de receitas caracterizada pela não comprovação da origem e da aplicação dos recursos remetidos ao exterior por meio da conta "CC5". Essa conclusão da fiscalização deve-se ao fato de os registros contábeis da fiscalizada evidenciarem que o depósito efetuado no Banco de Boston, no valor de R\$ 2,43 milhões do mesmo valor do cheque nº 539308, de conta corrente mantida no Banco Bamerindus, foi utilizado no pagamento do empréstimo contraído junto à empresa RT. Conseqüentemente não poderia ao mesmo tempo justificar a remessa de recursos para o exterior por meio de conta CC5. Entretanto, a autuada nega que tenha efetuado os pagamentos do empréstimo e alega erro do contador, que desconhecia que a dívida havia sido novada. Apresentou com a impugnação cópia do termo de novação de dívida.

Com o recurso a contribuinte junta copia de recibo de depósito (carimbado), junto ao Deutsche Bank no valor de R\$ 2,43 milhão, agência 0001, conta nº 500135, para crédito do Banco de Boston, datado de 27.02.98, onde consta que foi depositado cheque por "Santa Clara" e após a apresentação do recurso juntou cópia do microfilme do cheque nº 539308, do HSBC Bamerindus, Ag. 0135, conta nº 27878-5, nominal ao Bank Boston – Uruguai, emitido pela contribuinte, datado de 26.02.98, no mesmo valor.

No verso do referido cheque consta: "Transferência internacional em reais; natureza: disponibilidades; código: 5500.50.0.89.90, capitais brasileiros a curto



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11516.000656/2003-90
Acórdão nº : 107-08.911

prazo disponibilidades no exterior; ordenante e beneficiário: Santa Clara Sistema de Antenas Comunitárias; Banqueiro: BankBoston N.A. Montevideo Uruguay, c/c 8002529.

No documento juntado aos autos pela fiscalização, de fls. 6, emitido pelo Banco Central do Brasil, Departamento de Câmbio, consta que em 27.02.98, o Deutsche Bank S/A B.AL, praça de São Paulo, realizou a operação nº 1998000076, natureza da operação: CBCP-disponibilidades no exterior, no valor de R\$ 2.430.000,00, que o pagador no país é 82966219000104 J Santaclara Sistemas de Antenas ComunLtd, que o Banco pagador no país é o "HSBC Bank Brasil S/A", 135 Florianópolis SC 270785, que o número e titular da conta CC5 é o "Banco de Boston S/A Montevideo" e que o recebedor no exterior é Santaclara Sistemas de Antenas Comum Ltd.

A diligência foi realizada entre outras razões, para que a autoridade fiscal se manifestasse sobre os documentos apresentados junto com o recurso. Realizada a diligência, sobre a cópia do depósito e sobre o microfilme do cheque, a autoridade autora da diligência não se manifestou.

Pela cópia dos documentos juntados aos autos, se comprova que o valor enviado ao exterior por meio da conta CC5 saiu da conta da contribuinte mantida junto ao Banco HSBC, sob nº 0135 27078 50. No extrato de conta corrente bancária, de fls. 95, consta o lançamento a débito relativo ao cheque nº 539308.

A acusação fiscal é de que se o depósito no Bank Boston (conta contábil 1.101.04.001) foi utilizado para pagamento do empréstimo junto à empresa RT, não poderia ter sido utilizado para comprovar a origem dos recursos enviados ao exterior pela conta CC5. Entretanto, está provado que esse depósito não foi utilizado para pagamento do empréstimo no Brasil, e sim foi remetido ao exterior por meio da Conta CC5.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11516.000656/2003-90
Acórdão nº : 107-08.911

A recorrente nega que tenha pagado o empréstimo à empresa RT. A questão que se coloca a seguir é a seguinte: Uma vez provado que os recursos para o exterior saíram de sua conta corrente bancária, e na hipótese da dívida com a empresa RT ter sido paga, o lançamento fiscal se manteria? Entendo que sim, porque se a acusação era de que um mesmo valor não poderia ter sido utilizado para remessa ao exterior e ao mesmo tempo para pagar dívida. Permaneceria a presunção de omissão de receitas, porque a origem dos recursos para pagamento da dívida não teria sido comprovada.

Logo, há necessidade de se dirimir o questionamento sobre se o empréstimo foi ou não pago.

Sua contabilidade, conforme Livro Diário de fls. 98, indica que a conta contábil 1.1.0 1.04.001 "Bank Boston", teve um lançamento a débito no valor de R\$ 2.430.000,00 e lançamentos a crédito relativos a pagamentos de empréstimo com a empresa RT Com. e Participações, com indicação de vários meses, e o último lançamento no valor de R\$ 42.365,25, a crédito dessa conta, indica o histórico "vlr ref a variação cambial ref a saldo conta Bank Boston -fpolis". O total desses valores atinge o montante de R\$ 2.430.000,00.

Em contrapartida, conforme Livro Diário às fls. 99, na conta 2.2.01.01.001 RT Coml e Participações consta lançamentos a débito, relativos a amortização de empréstimo no valor de R\$ 2.387.634,75, resultando saldo zero em 31.12.98, para essa conta.

O suposto erro contábil somente foi percebido depois da lavratura do auto de infração, ou seja, depois de 5 anos da ocorrência do fato. Esse suposto erro envolve cerca de 80,84% do movimento financeiro da empresa à época, o que implicaria em repercussões em outras contas mantidas na contabilidade, bem como na



Processo nº : 11516.000656/2003-90
Acórdão nº : 107-08.911

vida financeira da empresa. Entretanto, um erro dessa natureza seria inevitavelmente percebido e corrigido dentro do próprio ano de 1998.

No relatório de diligência foi salientado que a retificação da escrituração contábil e fiscal da autuada, só foi efetuada após a conversão do julgamento em diligência de 23.03.2006. Supondo que tivesse ocorrido um mero erro, como explicar que somente após a sessão de julgamento deste Colegiado, as retificações contábeis e de DIPJ tenham sido efetuadas, e não, logo depois de descoberto o suposto erro, ou seja, logo após a lavratura do auto de infração?

Seus registros na contabilidade evidenciam que os pagamentos à empresa RT foram realizados, e a falta de retificações na escrituração contábil e das DIPJ antes da de 23.03.2006, também evidencia que a novação da dívida não existiu.

Todos esses fatos já são suficientes para nos levar à conclusão de que os pagamentos dos empréstimos foram efetuados com recursos à margem da escrituração contábil. Mas, ainda restam outras considerações a registrar, para que não se alegue cerceamento do direito de defesa.

A contribuinte apresentou com a impugnação, um contrato de novação de dívida que teria sido celebrado em 05 de janeiro de 1998. Este é o único documento que no entender da recorrente comprova que o pagamento do empréstimo não foi realizado.

Durante o procedimento fiscal, a autuada foi intimada a apresentar documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores, que dessem suporte aos lançamentos contábeis efetuados em todo ano calendário de 1998, na "conta 2.2.01.01.001 – Reduzida 5871 – RT Coml. e Participação Ltda", inclusive se fosse o caso, os respectivos **contratos de mútuo**. Pediu que tais documentos fossem apresentados de imediato. Passados 10 dias, o auto de infração foi lavrado. A



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11516.000656/2003-90
Acórdão nº : 107-08.911

contribuinte com sede em Florianópolis, mesma cidade da Delegacia da Receita Federal teve 10 dias para apresentar os contratos de mútuo à fiscalização e não os apresentou.

O objeto do documento de novação de dívida, se refere a novação de dívidas contraídas pela devedora (Santa Clara) junto à credora (RT), nos anos de 1995 e 1996, vencidas desde 30 de dezembro de 1997, para extingui-las e substituí-las. Pelas cláusulas 2ª e 3ª, a devedora confessa dever à credora, a quantia de R\$ 2.251.211,98, decorrentes de empréstimos concedidos, comprometendo-se a pagá-la em parcela única a vencer em 05 de janeiro de 2008.

Sua cláusula 5ª prevê que o não pagamento da dívida referida na data determinada acarretará a incidência sobre o montante do débito, a contar do inadimplemento, dos encargos de atualização monetária pelo IGP-M, juros de mora com taxa de 1% ao mês, a ser calculado sobre o valor da dívida atualizada e multa de 10% sobre o valor do débito.

Se o contrato foi assinado em 05.01.98, e a dívida vencerá em 05.01.2008, ou seja, 10 anos após, e foi previsto que os encargos somente seriam exigidos a partir do inadimplemento. Está claro que essa operação não representa condições de mercado. Difícil de acreditar que a empresa credora aceitaria celebrar contrato com essas condições.

Esse fato reforça a conclusão de que o empréstimo foi pago.

Nesse contrato, consta o endereço do responsável legal da empresa RT: Rua dos Tambaquis, nº 127. O autor da diligência trouxe aos autos documentos que mostram que à data constante nesse contrato, o responsável legal dessa empresa tinha como domicílio outro endereço, no centro de Florianópolis e que tinha imóvel também na Rua dos Tambaquis nº 23 – Jurerê Internacional, cuja construção foi



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11516.000656/2003-90
Acórdão nº : 107-08.911

finalizada no final do ano de 1998. O imóvel relativo à Rua dos Tambaquis nº 127 somente veio a ser adquirido em 18.06.2001, e o de nº 23, foi vendido em junho de 2001.

Também consta dos autos às fls. 449, consulta Base CPF, que indica que em 22.06.2001, o responsável legal da empresa RT comunicou a alteração de seu endereço à Receita Federal.

A recorrente se manifestou dizendo que a numeração da rua não é segura podendo variar no decorrer do tempo por alterações promovidas pela Prefeitura. Seu argumento é frágil e sem provas.

A recorrente alega que não é obrigada a checar o endereço da outra parte. Mas não se trata de checar ou não o endereço da outra parte.

Como um contrato que teria sido assinado em 05.01.98, apresenta como endereço do responsável legal da empresa RT, "Rua dos Tambaquis, nº 127" cujo imóvel somente veio a ser adquirido em junho de 2001, e cuja alteração de endereço foi comunicada à Receita Federal logo após essa aquisição? A recorrente nada trouxe de concreto que contrarie esse fato. Essa é uma evidência de que o contrato foi preparado e assinado em data futura e não corresponde à realidade dos fatos.

Em relação à diligência na empresa RT, o responsável legal declarou que o empréstimo concedido para a Santa Clara, existia, mas que não se lembrava do valor e que o vencimento do empréstimo se daria em 2008. Registrou o autor da diligência, em seu relatório, que inicialmente, o responsável legal não se lembrou do empréstimo e que somente se lembrou após telefonar para seu advogado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11516.000656/2003-90
Acórdão nº : 107-08.911

O responsável legal da empresa RT, não apresentou ao autor da diligência, os livros contábeis e fiscais e respectivos documentos da época dos fatos. Declarou que não teve movimentação contábil nos últimos cinco anos, que entrega anualmente a declaração, na situação de inativa e que todos os livros e documentos contábeis da empresa já foram destruídos em razão do prazo prescricional do CTN. Ou seja, não foi possível obter da empresa credora, os registros contábeis e fiscais que pudessem auxiliar na elucidação da questão.

Consta no documento de novação de dívida que o mesmo teria sido assinado em duas vias. Pelas inúmeras cópias que integram os autos, se nota que esse contrato teria sido assinado em três vias. Entretanto, estranhamente, nem a empresa titular do crédito e nem a empresa devedora apresentam a via original do documento, com firma reconhecida. A atuada argumenta que o sócio que atendeu a fiscalização à época faleceu em 2006 e que não conseguiu localizar a via original.

Tratando-se de um contrato que representa uma dívida de mais de R\$ 2 milhões em 1998, é no mínimo estranho que não tenha sido levado a registro público pela empresa credora e que nenhuma das 2 vias originais do contrato com o carimbo do cartório com o reconhecimento de firmas tenham sido localizadas. Na outra via não consta o reconhecimento de firmas.

O carimbo do reconhecimento das firmas, em algumas das cópias do contrato constante dos autos é visto por cópia. A Tabeliã, no doc. de fls. 418, declara que não reconhece de pronto como sendo daquele cartório o carimbo de reconhecimento de firmas, apostado, na cópia do contrato apresentada pela fiscalização, em vista de não ser praxe habitual àquela época usar datador mecânico. Consta ainda nesse Termo que a Tabeliã apresentou outros carimbos antigos e nenhum era idêntico ao do referido documento. Em correspondência dirigida à fiscalização, a Tabeliã afirmou não ser possível atestar a veracidade do reconhecimento de firmas, porque o contrato com o carimbo originalmente apostado, não foi apresentado. Deve-se destacar



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11516.000656/2003-90
Acórdão nº : 107-08.911

que a contribuinte pediu e obteve cópia das folhas 331 a 460 do processo. Teve acesso às declarações da Tabeliã.

Em uma das cópias do contrato apresentadas pela recorrente, doc. de fls. 509/510, consta um carimbo de autenticação de confere com o original, com data de 07.01.98 com assinatura da Tabeliã (nessa cópia consta o reconhecimento de firmas cuja assinatura, a Tabeliã declarou parecer com assinatura de uma escrivã, mas ressaltou não poder afirmar com certeza ser dela).

A Tabeliã no doc. de fls. 500/501, em correspondência dirigida a auditores da Seção de Fiscalização, datada de 04.10.2006 (o relatório da diligência é anterior), trazida aos autos pela recorrente, diz que o carimbo de autenticação constante na cópia autenticada do contrato de novação de dívida, apresentado pelo responsável legal da autuada foi realizado por aquela Serventia e ressalta que em todos os atos de autenticação de documentos, deve ser apresentada a via original para conferência do Tabelião. Este é um fator favorável à recorrente de que o contrato teria sido assinado em 05.01.98, mas, se contrapõe ao fato do endereço do responsável legal da empresa RT citado no mesmo ser incompatível com a época em que teria sido assinado.

Também foi juntada aos autos, a cópia do mesmo contrato, doc. de fls. 356/357, com carimbo do Cartório Luz, Florianópolis, datado de 26.06.2006 que apresenta a seguinte expressão: "Autentico a presente fotocópia por ser uma reprodução fiel do documento original que me foi apresentada, com a qual conferi, do que dou fé", apresentada pela recorrente. Também na via retida da credora pelo autor da diligência, consta o carimbo na cópia do contrato de fls. 336/337, de autenticação de confere com original, com a data de 09 de junho de 2006. Trata-se do Tabelionato Silva Jardim, também de Florianópolis.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11516.000656/2003-90
Acórdão nº : 107-08.911

Conclui-se que a empresa não quis apresentar essa via original. Entretanto, mesmo que a apresentasse, essa via não contém o reconhecimento de firmas o que é de se estranhar que a empresa credora, nem ao menos tivesse tomado essa providência, dado que o valor da operação era superior a R\$ 2 milhões no ano de 1998.

Também deve ser registrado que a recorrente se contradiz quando após a sessão de julgamento do recurso que foi convertido em diligência, registrou em sua contabilidade que os recursos ainda estavam no exterior, enquanto que para a Polícia Federal (inquérito policial nº 0867/2003), em data anterior, informou que os valores permaneceram aplicados por poucos dias na conta do *Bank Boston Montevideo* e que esse dinheiro foi utilizado para compra de um equipamento e que essa operação acabou frustrada e acabou não recebendo o dinheiro que havia sido adiantado, e que por essa razão não havia declarado a manutenção dos depósitos no exterior nas declarações de IRPJ dos anos de 1998 a 2004.

Adicionalmente, a recorrente afirmou que o diligenciante se baseia na escrituração (fls. 98/99) com base em simples indícios, desacompanhada de qualquer documento/recibo de quitação ou outra prova que teria fundamentado os lançamentos contábeis, e que há falta da prova de quitação do mútuo e que o fato da recorrente ter retificado a sua contabilidade apenas depois do julgamento no CC é irrelevante na medida em que a escrituração somente é válida se baseada em documentos idôneos. Considera também ser irrelevante o fato do Livro Diário ter sido registrado no dia 06.04.06, porque os lançamentos contábeis encontram-se fundamentados no contrato de renovação da dívida.

Sobre prova indiciária transcrevo ementa relativa ao acórdão nº 107-08326, da sessão de 09.11.2005, que teve como relator o Conselheiro Luiz Martins Valero:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11516.000656/2003-90
Acórdão nº : 107-08.911

PAF - PROVA INDICIÁRIA - A prova indiciária é meio idôneo para referendar uma autuação, quando a sua formação está apoiada num encadeamento lógico de fatos e indícios convergentes que levam ao convencimento do julgador.

Também transcrevo, a ementa relativa ao acórdão nº 203-09180, sessão de 11.09.2003, que teve como relatora a Conselheira Luciana Pato Peçanha Martins:

PIS. PRESUNÇÃO. PROVA INDICIÁRIA. A "presunção" consiste nas conseqüências que a lei tira de um fato conhecido para provar um fato oculto. A prova indiciária, admitida pelo Direito, apóia-se em um conjunto de indícios veementes, graves, precisos e convergentes, capazes de demonstrar a ocorrência da infração e fundamentar o convencimento do julgador.

De todo o exposto, entendo que esse conjunto de indícios nos leva a concluir que o contrato de novação da dívida não corresponde à realidade dos fatos e que os pagamentos à empresa RT foram feitos com recursos à margem da contabilidade. Os indícios são veementes, graves, precisos e convergentes.

Ressalte-se que a contabilidade faz prova de veracidade sobre a existência do pagamento do empréstimo. A sua contabilidade registrou os pagamentos à empresa RT, e mesmo após a lavratura do auto de infração, quando teria percebido o suposto erro, não efetuou as correções contábeis e das respectivas DIPJ. Somente veio a corrigi-lo, após a determinação da diligência por parte deste Colegiado. Os dois fatos fazem prova contra os seus argumentos, agravado com o fato do pagamento do empréstimo ser de valor que ultrapassa R\$ 2 milhões de reais em 1998. O suposto erro do contador numa situação normal seria descoberto, com certeza no próprio ano-calendário de 1998, pelas implicações na contabilidade e não somente após a lavratura



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11516.000656/2003-90
Acórdão nº : 107-08.911

do auto de infração. Não é o caso da aplicação do art. 112, inciso II, do CTN, porque não permaneceram dúvidas.

Quanto à multa qualificada, concordo com a autoridade fiscal de que restou caracterizada a ocorrência de fatos, que, em tese, configuram crime contra a ordem tributária de que trata a Lei nº 8.137/90. Presentes os pressupostos legais para sua imposição.

Voltando à questão da decadência, permanecendo o lançamento da multa qualificada, conseqüentemente não deve ser acatada a preliminar de decadência do direito da Fazenda Nacional lançar o PIS. Tampouco poderia ser acolhida essa preliminar para a COFINS para aqueles que discordam da tese do prazo de 10 anos, para a decadência do direito de constituição dessa contribuição, previstos na Lei nº 8.212/91.

Quanto à aplicação dos juros de mora pela Taxa Selic, aplica-se a súmula nº 4: *A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

A contribuinte requereu, que com base no art. 11, inciso X do Regimento Interno dos CC, que seja riscado do processo, a expressão "*em conluio com os profissionais da área de contabilidade e advocacia*", presente no item, 3.4, da pg. 8, do Relatório Fiscal, em razão de tratar-se declaração injuriosa, desprovida do embasamento fático necessário.

O *caput* do art. 11 do Regimento Interno dispõe: "*A cada uma das Câmaras compete:*". No inciso X consta: "*mandar riscar dos autos expressões injuriosas*".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11516.000656/2003-90
Acórdão nº : 107-08.911

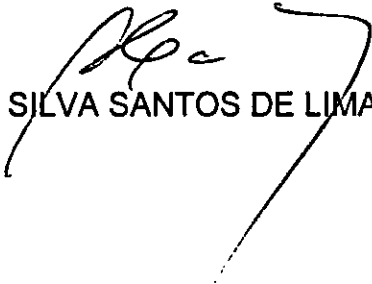
O AFRF diligenciante se manifestou de acordo com suas convicções, com os elementos que dispunha e entendeu serem suficientes. Entendo que não é o caso de se riscar essas expressões.

Deve-se ressaltar também que não há impedimento legal para o que o AFRF atuante seja o mesmo que realize diligências.

As informações trazidas aos autos pelo autor da diligência que se manifestou também sobre o contrato de novação da dívida são pertinentes e dentro do espírito da determinação da Resolução, pois, se manifestou sobre documento não apresentado durante a ação fiscal. Deve-se destacar que a contribuinte foi intimada durante a ação fiscal para apresentar simples contratos de mútuo e que poderiam ser apresentados de imediato à fiscalização, sendo que nem mesmo nos 10 dias seguintes que antecederam a lavratura do auto de infração foram apresentados, sendo que o domicílio da contribuinte localiza-se na mesma cidade sede da Delegacia da Receita Federal. Não se trata, pois, de aperfeiçoamento do lançamento, mas, de diligências necessárias, para convencimento do julgador.

Do exposto, oriento meu voto para rejeitar as preliminares de nulidade e de decadência e no mérito negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 1 de março de 2007.


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA